PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR
CNPJ 75680025/0001-82

## PARECER Nº 023/2020 - PROC

PREGÃO 020/2020

DA: PROCURADORIA

PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTES

Trata-se de decisão prolatada pela Comissão de Licitações no âmbito do Pregão 20/2020 cujo objeto era a aquisição de Tablets e Computadores para utilização da Secretaria de Saúde de Palmital – PR.

Após aberta a sessão de lances e transcorrido o certame a Comissão verificou posteriormente que algumas licitantes, entre elas a vencedora ofertaram objetos (tablets) que não atendiam as especificações do anexo do edital e que não puderam ser aferidas no momento do certame, frise-se a capacidade mínim da bateria de 6000 mah.

Antes da adjudicação a Comissão diligenciou para que as empresas informassem qual a especificação da bateria do modelo ofertado, o qual verificado estavam aquém da capacidade mínima estipulada pelo instrumento convocatório, motivo pelo qual as empresas que não atenderam o requisito foram desclassificadas pela comissão.

Aberto prazo para manifestação as empresas GEFERSON JUNIOR WOGNEI EPP-CNPJ- 07.481.107/0001-48 e LEONARDO A VERZA EIRELI-CNPJ- 07460912000195, apresentaram justificativa no sentido de que a capacidade da bateria não interfere na autonomia do aparelho, pois esta é condicionada a outros fatores, entre os quais a tecnologia de fabricação da mesma e outras especificações tais como eficiência do processador, display entre outras.

É breve o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

I - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O pedido de impugnação é tempestivo, pois na modalidade Pregão Presencial o

prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis

antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir

sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme artigo 12 do Decreto

3.555/2000. Os pedidos foram recebidos dentro do prazo legal.

DO MÉRITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por

base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do

processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição

Federal de 1988 e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este

órgão da Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente

jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos

praticados no âmbito do Executivo Municipal, nem analisar aspectos de natureza

eminentemente técnica ou administrativa

Há que ressaltar que não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela

pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado, em havendo situação

de algum licitante apresentar sua proposta sem informação as informações

requeridas no edital e porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução

do processo.

Tendo em vista que não coletar informação que ali deveria constar

originalmente poderia ocasionar a desclassificação de licitantes em virtude da

ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43,

§ 3º, da Lei de Licitações, o que é vedado pelo TCU (Acórdão do TCU nº Acórdão

1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7), in verbis:

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503)."

## Nesse sentido preceitua a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, <u>em qualquer fase da licitação</u>, <u>a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo</u>, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifei)

Uma vez verificado o não cumprimento do anexo de especificações do Edital, o mesmo art. 43 autoriza a desclassificação das propostas que não atenderem os requisitos exigidos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Ainda que as alegações das empresas desclassificadas sejam verossímeis quanto não vinculação de uma melhor autonomia à capacidade da bateria, tais insurgências deveriam ser apresentadas em momento oportuno, qual seja dentro do prazo de impugnação do edital.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

Cumpre destacar que superado tal momento, não se pode alegar critério técnico qualitativo, posto que nesta fase cabe tão somente a aferição de critérios objetivos, sob pena de violação ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, neste sentido leciona DI PIETRO, in Direito Administrativo. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 357

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (grifei)

Na mesma toada afirma Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

CNPJ 75680025/0001-82

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou

judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque

violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais

hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48,

I, do Estatuto". (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o

qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a

análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato

convocatório.

**CONCLUSÃO** 

Ante o exposto, opina esta procuradoria pela REGULARIDADE da

decisão proferida pela Comissão de Licitações, diante da desclassificação da

empresas que apresentaram proposta com objeto contendo especificação de bateria

inferior ao estipulado pelo Edital, por força do art. 43, Inciso IV da Lei 8.666/93 e

demais fundamentos retro mencionados.

É o parecer salvo melhor juízo e entendimento.

Submeta-se a apreciação superior.

Palmital, 26 de junho de 2020.

DANILO AMORIM SCHREINER



Procurador do Município OAB/PR 46.945